



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375499**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007207-80.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada ISABELA MARIA GLIBER (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0007207-80.2024.8.26.0011**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – F. R. de Pinheiros)**

**Apelante: Sul América Serviços de Saúde S/A**

**Apelada: Isabela Maria Gliber**

**Juíza sentenciante: Renata Soubhie Nogueira Borio**

**Voto nº 36.957**

**Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença que rejeitou a impugnação da executada, extinguindo a execução com fundamento no art. 924, II do CPC. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a rejeição à impugnação é correta. 3. A impugnação foi acertadamente rejeitada, pois os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com o título executivo judicial, embora contendo pequeno equívoco na base de cálculo dos honorários advocatícios, o qual deve ser corrigido pela exequente. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.**

A r. sentença de fls. 101/102, de relatório adotado, *extinguiu* a execução movida por **Isabela Maria Gliber** em face de **Sul América Serviços de Saúde S/A**, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Recorre a executada, sustentando, em síntese, que o crédito exequendo é de R\$ 19.464,51, conforme o critério de sucumbência estabelecido no título executivo judicial. Alega que o excesso da execução advém do cálculo da verba sucumbencial com base

no valor da causa, somado à condenação de danos morais, e não sobre o valor de aquisição do medicamento limitado a um ano. Observa que o laudo médico de fl. 83 dos autos principais é claro ao dispor a forma limitada de fornecimento do medicamento (fls. 120/125).

Contrarrazões a fls. 132/138.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso deve ser desprovido, com observação.

A r. sentença reproduzida a fls. 30/34 julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais movida pela exequente em face da executada, para: *“obrigar a ré a fornecer o tratamento com o medicamento com a medicação Spravato Cloridrato de Escetamina, nos termos da prescrição médica (fls. 82/83), a ser realizado em hospital ou clínica a ser estabelecida pela ré, devendo a ré custear o tratamento necessário e as respectivas despesas, quantidade e qualidade que o médico indicar necessária, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de 30 dias, bem como para condenar a ré a pagar a autora a título de danos morais a quantia de R\$10.000,00, devidamente corrigida desde a presente data e com juros de mora desde a citação. Por conseguinte, torno definitiva a tutela concedida. Por conseguinte,*

*condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$2.000,00”.*

Esta C. Câmara reformou parcialmente a r. sentença, conforme o v. acórdão reproduzido a fls. 35/55, assim ementado: *“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação da ré e do advogado da autora em relação aos honorários sucumbenciais. Autora portadora de distúrbios psiquiátricos. Negativa de custeio do medicamento "Spravato 28mg". Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Valor atribuído à causa que corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora. Mérito. Incidência do CDC (Súmulas nº 100 desta Corte e 608 do STJ). Recusa de cobertura que implica em patente violação aos arts. 14 e 51, IV e §1º do CDC. Recomendação para a realização do tratamento que cabe aos profissionais que assistem a paciente e detêm o conhecimento sobre as suas necessidades. Medicamento devidamente registrado na ANVISA. Taxatividade do rol da ANS que não pode ser considerada absoluta. Aplicação da Súmula nº 102 desta Corte. Precedentes do STJ e desta Corte. Verba honorária arbitrada por equidade na sentença. Flagrante violação às teses firmadas em sede de recurso repetitivo pelo E. STJ (Tema 1076). Honorários que devem ser fixados em 10% do valor da condenação, composta pelo custo do medicamento cuja cobertura foi recusada pela ré, pelo período de ingestão prescrito pelo médico da autora, limitado a um ano, mais o valor da indenização por danos morais. Recurso do advogado da autora provido, desprovido o recurso da ré”.*

Quanto aos ônus sucumbenciais, o v. acórdão decidiu o seguinte: *“com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, arbitra-se a verba honorária devida pela ré em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, que deve corresponder ao custo do tratamento, equivalente ao valor de aquisição do medicamento pelo período prescrito pelo médico da autora, limitado a no máximo 01 (um) ano, somado à reparação por danos morais concedida (R\$ 10.000,00), o que observa o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076, com caráter vinculante”*.

Com base nisso, a exequente calculou seu crédito em R\$ 36.835,43, composto por: **(a)** honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa – R\$ 23.651,53; **(b)** indenização por danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação – R\$ 11.149,00; **(c)** honorários advocatícios de 10% sobre o valor da indenização por danos morais – R\$ 1.114,90.

Em impugnação, a executada alega que o crédito da exequente é de R\$ 19.464,51, sendo R\$ 11.157,41 referentes à indenização por danos morais e R\$ 8.307,10 relativos aos honorários advocatícios, com a ressalva de que *“o cálculo realizado pela Impugnante obedeceu ao acórdão estipulado e os valores referentes ao tratamento se deu de acordo com as fls. 83 dos autos principais acostado pela própria parte Impugnada, bem como os valores indicados pela mesma: Isto porque ISABELA MARIA em fls. 15/17 e fls. 85/94 trouxe aos autos o valor de mercado do tratamento pretendido (tratamento finito, com 72 dispositivos no valor de R\$ 3.035,89 cada,*

*para o período de 8 meses nos termos do relatório e prescrição médica)” (sic).*

Neste contexto, a impugnação foi rejeitada, sob o fundamento de que *“O exequente trouxe os cálculos exatamente nos termos do julgado na quantia de R\$ 36.835,43, com o detalhamento do pedido as fls. 59”*.

Pois bem.

De acordo com o documento de fl. 83 do processo nº 1018627-02.2023.8.26.0011 e a própria executada, o tratamento medicamentoso da exequente consiste no fornecimento de 72 embalagens do fármaco *“Spravato 28mg”*, ao preço de R\$ 3.035,89 por embalagem, fato incontroverso.

Logo, o valor histórico dos honorários devidos por força da obrigação de fornecer medicamento à exequente é de R\$ 21.858,40 e não R\$ 8.307,10, como afirma a executada.

Todavia, cabe observar que há um pequeno equívoco no cálculo apresentado pela exequente, pois os honorários deveriam ter sido calculados sobre a quantia de R\$ 218.584,08 e não de R\$ 228.584,08, este último o valor histórico adotado pela exequente (fl. 57).

Destarte, feita a observação, e ressalvado o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dever da exequente de apresentar novos cálculos, a fim de adequar a base de cálculo do crédito exequendo, preserva-se a r. sentença quanto à rejeição da impugnação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**